



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

RESOLUÇÃO N°. 002/2.012

Dispõe sobre Alteração da RESOLUÇÃO N°. 003/2.006, que versa sobre CONTRATAÇÃO por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências..

JOÃO BATISTA MARTINS DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º. - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, submetidas ao regime especial estabelecido por esta lei.

ART. 2º. - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....
VII. outras situações e necessidades estabelecidas em lei específica.

- I – Substituição de servidor em licença temporária;
- II – Substituição de servidor em férias;
- III – Por vacância do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. As contratações para os fins previstos nos incisos deste artigo far-se-ão exclusivamente para suprir a falta de pessoal de apoio administrativo, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória.

ART. 3º. - As contratações temporárias não poderão exceder o prazo de 06 (seis) meses, admitida uma prorrogação por igual período.

**CAPÍTULO II
DA CONTRATAÇÃO**

ART. 4º. - As contratações temporárias por excepcional interesse público subordinam-se ao regime jurídico estatuído por esta lei, aplicando-se, ainda, as disposições do artigo 7º da Constituição Federal, no que couber.

Art. 5º. - Para as contratações de que trata a presente lei, serão obrigatoriamente reservadas 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência física, desde que está seja compatível com as exigências do cargo.

ART. 6º. - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, de provas ou de provas e títulos.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

Continuação..

§ 2º. Fica proibida a contratação de servidores da Administração direta e indireta do Município de São José do Povo, da União, dos Estados e de outros Municípios, salvo nas hipóteses previstas no inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37 da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horário.

§ 3º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no parágrafo anterior importa responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

§ 4º. A Secretaria de Administração e Gestão do Município de São José do Povo publicará a relação nominal dos contratados, indicando suas funções, padrões de remuneração e locais de exercício.

ART. 7º. - Todas as contratações de que trata esta lei só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Presidente do Poder Legislativo, observada a necessidade de lei prévia, que disciplinará, entre outros aspectos, o número de vagas, as atribuições de cada emprego público, a carga horária, o prazo da contratação e a remuneração.

Parágrafo único. A contratação de que trata esta lei será formalizada pela anotação dos dados necessários do empregado contratado sob o regime especial.

ART. 8º. - Os empregados contratados sob o regime desta Resolução cumprirão jornada de trabalho estabelecida, no Anexo I da lei que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos.

ART. 9º. -A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I. Nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º, em valor equivalente ao vencimento padrão inicial do cargo correspondente ou semelhante, ou, não existindo função correspondente ou semelhante, às condições do mercado de trabalho;

II. No caso do inciso IV do art. 2º em valor equivalente ao vencimento padrão inicial da carreira;

ART. 10. - Não se aplicam aos empregados regidos por esta lei as disposições vigentes para os servidores públicos do Município de São José do Povo relativas à gratificação, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesses particulares, ou qualquer outra gratificação ou adicional conferido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo nos quadros da Prefeitura Municipal de São José do Povo.

§ 1º. À contratada gestante será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. Os servidores contratados sob o regime da presente lei estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 13, do art. 40, da Constituição Federal, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário a cargo do Município.

§ 3º. A Câmara Municipal de São José do Povo não será responsável pelo recolhimento de nenhum valor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para os servidores contratados sob o regime da presente lei.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

Continuação...

ART. 11. - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos na súmula de atribuições da respectiva função;

II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança;

III. ter seu contrato prorrogado por prazo superior aos limites estabelecidos no art. 3º, § 3º, desta Lei;

IV. ser afastado para missão ou estudo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

ART. 12. - O empregado contratado nos termos desta lei deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua convocação que ocorrerá após a publicação da homologação do processo seletivo.

§ 1º. Em caso de urgência poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo.

§ 2º. Se o exercício não iniciar dentro do prazo indicado, a contratação será considerada sem efeito, independentemente de qualquer providência.

Art. 13. - O contratado deverá, antes de entrar em exercício, apresentar a documentação comprobatória do preenchimento das condições de admissão, constantes do edital do processo seletivo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ART. 14. - As infrações disciplinares, atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, serão apuradas mediante sindicância e processo administrativo disciplinar, conforme o caso, aplicando-se, para esse fim, as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Povo.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

ART. 15. - O contrato firmado de acordo com esta lei extingue-se:

I. pelo término do prazo contratual;

II. por iniciativa do contratado;

III. no caso de criação e provimento do cargo correspondente, a partir da data de exercício do seu titular;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PVO

Continuação.....

IV. por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º. A extinção do contrato pelas razões descritas nos incisos I a IV deste artigo não geram direito à indenização do contratado.

§ 2º. No caso de extinção do contrato por iniciativa do contratado, este fica obrigado a comunicar à Câmara Municipal de São José do Povo, por meio de seu superior direto, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ART. 16. - As contratações temporárias em vigor, quando da edição desta lei, continuam a reger-se pela legislação anterior até seu término.

ART. 17. - As despesas com a execução da presente lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 18. - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 19. - Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário, em especial a Resolução nº. 002/2.006.

NILSON TAVARES CERQUEIRA
1º. Secretário

Valter Correa Cadidé
VALTER CORREA CADIDÉ
2º. Secretário

JOÃO BATISTA MARTINS DE LIMA
Presidente Poder Legislativo

REGISTRADA E PUBLICADA
NO LUGAR DE COSTUME
NA DATA SUPRA

-04-